



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.590, DE 2014 (Do Sr. Guilherme Mussi)

Altera o artigo 121 e parágrafos e inclui o art. 121 A na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2014
(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Altera o artigo 121 e parágrafos e inclui o art. 121 A na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 121 e parágrafos e da Lei 8.069/90 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 121: A internação constitui medida sócio-educativa e pena privativa da liberdade.

§ 1º Não será permitida a realização de atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado.

§ 3º A medida será aplicada conforme tipificação do crime estabelecido no Código Penal.

§ 4º Não há liberação compulsória da internação.

§ 5º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 6º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

(...)

Art. 2º Inclui-se à Lei 8.069/90 o seguinte dispositivo:

Art. 121A – O menor cumprirá medida sócio-educativa até completar 18 anos, e após atingir a maioridade penal, este passará a cumprir sua pena privativa de liberdade no sistema prisional.

JUSTIFICATIVA

Considerando a alta periculosidade da maioria esmagadora dos jovens infratores;

Considerando a gravidade dos crimes por eles cometidos;

Considerando a benevolência da legislação atual em relação aos menores infratores;

Nosso país vem passando por sérios problemas de segurança pública. O pior disso tudo é que os mais jovens estão a serviço do crime organizado.

Ocorre que estes são os que cometem os piores crimes, e ficam impunes, pois, logo estão novamente nas ruas cometendo novos crimes e cada vez piores.

Os tempos são outros, o jovem de hoje não tem mais a inocência do mesmo jovem de 50 ou 60 anos atrás. Famílias perdem seus filhos para o crime, e outras perdem muito mais com estes jovens no crime.

Diante da gravidade do problema e da falsa punição que o Estatuto da Criança e do Adolescente trás aos jovens que cometem crimes, apresentamos este projeto de lei, que tem como objetivo principal a real punição aos jovens delinquentes que afrontam a sociedade, de modo que estes passarão a cumprir com o estabelecido no Código Penal.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
.....

PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
.....

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
.....

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO